



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE OUROESTE
FORO DE OUROESTE
VARA ÚNICA
RUA BRÁS CUBAS, 1315, Ouroeste - SP - CEP 15685-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1000221-75.2024.8.26.0696**
Classe - Assunto: **Ação Civil Pública - Prestação de Serviços**
Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**
Requerido: **Elektro Eletricidade e Serviços S/A**

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **WENDEL ALVES BRANCO**

Vistos.

Controvertem as partes sobre a ocorrência de má prestação de serviços públicos de concessão de energia elétrica, que tem ocasionado quedas constantes de força que prejudicam a população e afetam negativamente as instituições públicas, inclusive o fórum.

Despachada a inicial, o feito teve tramitação normal, com citação regular, contestação, réplica e despacho para especificação de provas.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Promovo o julgamento antecipado do feito, pois não há necessidade de outras provas (355, II, CPC).

1000221-75.2024.8.26.0696 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE OUROESTE
FORO DE OUROESTE
VARA ÚNICA
RUA BRÁS CUBAS, 1315, Ouroeste - SP - CEP 15685-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

A ação é procedente.

Não obstante as alegações da ré, as quedas de energia constantes, muitas vezes sucessivas no mesmo dia, afetam a vida de todos os habitantes de Ouroeste e região, e, conforme bem documentadas pelo Ministério Público, já foram objeto de deliberações na Prefeitura e na Câmara de Vereadores.

A Promotoria de Justiça recebeu reclamações de consumidores, e teve oportunidade de presenciar, durante as audiências judiciais, que os atos costumavam ser interrompidos com uma queda de energia brusca, repentina e absolutamente imprevisível, sem qualquer acontecimento que justificasse esta situação.

Com efeito, as quedas bruscas de força aconteciam em dias normais ensolarados, sem notificação de interrupção para reparos ou de algum evento que, episodicamente, demandasse um consumo adicional.

A concessionária não existe para seu próprio benefício. Ela obtém lucro mediante atividade delegada do Estado, que é a prestação do serviço público de luz e força. Este serviço é regulado e, dentre as regras a serem observadas, está a necessidade de seu adequado fornecimento.

Nessa onda de ideias, descabe à empresa concessionária referir tantas evasivas para se eximir de responsabilidade, todas sem razão, como consumo adicional de energia durante o verão, o que não se verifica, nem se provou, na causa posta em julgamento.

E, mesmo que isto fosse verdade, cabe ressaltar que as quedas são noticiadas há anos, bem antes de este Magistrado ter assumido esta unidade como Juiz em 2022, e no mês de maio passado tornaram a se repetir, de maneira que a empresa teve tempo suficiente de se organizar e realizar as adequações técnicas necessárias ao bom funcionamento da rede.

A existência de fiscalização da agência reguladora, por si só, também não infirma os acontecimentos mencionados na petição inicial, nem constitui presunção de regularidade das ações da concessionária.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE OUROESTE
FORO DE OUROESTE
VARA ÚNICA
RUA BRÁS CUBAS, 1315, Ouroeste - SP - CEP 15685-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Assim, tenho que a ação é mesmo procedente, ante a inobservância da do dever de prestação de um serviço adequado por parte da requerida.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para o fim de: 1) determinar que a requerida adote as providências necessárias à prestação adequada do serviço de iluminação e energia, sem interrupções, ressalvados os casos legalmente admitidos (mediante prévia notificação dos usuários), força maior (documentalmente demonstrada) e culpa exclusiva de terceiro, sob pena de multa de R\$ 100.000,00 para cada queda de energia sem razão aparente, limitada esta multa a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); 2) determinar que a requerida divulgue amplamente em suas redes sociais, rádio e jornais locais a condenação trazida nesta sentença, pelo prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia por cada descumprimento, limitada esta multa a R\$ 300.000,00.

Para o caso de reiterado descumprimento, as medidas poderão atingir gerentes ou administradores da empresa, nos termos do art. 139, IV, do CPC, mediante penhora realizada eletronicamente na forma da lei.

Também poderá ser oficiado o Governo do Estado para adotar providências cabíveis.

CONFIRMO a liminar deferida, adaptada nos termos desta sentença.

Dê-se ciência desta sentença à Prefeitura de Ouroeste e à Câmara de Vereadores, para que promovam ampla divulgação à população local, bem como noticiem eventual descumprimento da ordem judicial nela constante.

Custas e despesas pela parte vencida. Sem condenação em honorários, por ser o MP a parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. CMP.

Ouroeste, 03 de junho de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**